
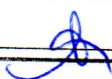


Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

COPVUSE – Comissão de Obras Públicas, Viação, Urbanismo, Ecologia,
Meio Ambiente, Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Desporto.

Cambé, 25 de Agosto de 2020.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5592 / 20
Recebido em:	31 / 08 / 20 às 16:55
Protocolista	

PROJETO DE LEI Nº 14/2020

SÚMULA: Estabelece dever de prestação de contas por parte da Concessionária prestadora de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Cambé.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti Manoel

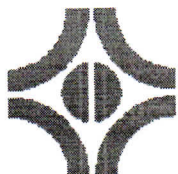
I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em apreciação, de autoria do Vereador José Guilherme Trombetti Manoel, impõe à Concessionária responsável pela prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município o dever de prestar contas, anualmente, das atividades exercidas no âmbito da Cidade de Cambé.

Cabe destacar que a propositura prevê a prestação de contas em audiência pública, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, a ser realizada na Câmara Municipal, com data estabelecida em comum acordo com a Presidência do Poder Legislativo e a direção da Concessionária, apresentando relatórios referentes à arrecadação e despesas do ano corrente, bem como investimentos, realizados e futuros, em infraestrutura e manutenção.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Obras Públicas, Viação, Urbanismo, Ecologia, Meio Ambiente, Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Desporto, em consonância com o Art. 36, II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e à execução de serviços pelo Município, pelas autarquias, pelas entidades paraestatais e convencionais de serviços públicos de âmbito municipal e próprios



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*COPVUSE – Comissão de Obras Públicas, Viação, Urbanismo, Ecologia,
Meio Ambiente, Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Desporto.*

relativos aos planos gerais ou parciais de urbanização, ao cadastro territorial do Município”.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, determina em seu Art. 175, que é de responsabilidade do Poder Público conceder ou permitir a prestação de serviços públicos por meio de licitação, na forma da Lei, que irá dispor acerca do regime das empresas concessionárias, as cláusulas contratuais, direitos dos usuários, políticas tarifárias e da obrigação da prestadora em manter o serviço adequado.

A concessão de um serviço público é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, à empresas que demonstrem capacidade para o desempenho das atividades, respeitando os princípios basilares da administração pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da publicidade consiste em um importante instrumento de transparência e controle da Administração Pública, justificando-se na necessidade em dar ciência à sociedade dos atos estatais, permitindo assim que a população fiscalize a atividade administrativa, consolidando-se em um verdadeiro mecanismo de controle social.

Verifica-se que a presente propositura preza pela efetivação do princípio supracitado, bem como corrobora com a Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, a qual apresenta, em seu Art. 31, Inciso III, ser incumbência da Concessionária a prestação de contas da gestão dos serviços aos usuários e ao poder concedente.

Isto posto, quanto ao mérito da matéria, que é competência desta comissão, constata-se que o assunto é de interesse público, visando demonstrar os atos de gestão na prestação de serviços públicos para a população.

Neste ínterim, atentando ao mérito da propositura, tem-se que o Projeto de Lei em análise é de interesse público. Desta forma, o relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida matéria em Plenário.